



DECRETO N° . 112/2021

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID - 19 E DEMAIS MEDIDAS ORIENTATIVAS COM BASE NO DECRETO ESTADUAL N° . 7122, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor,

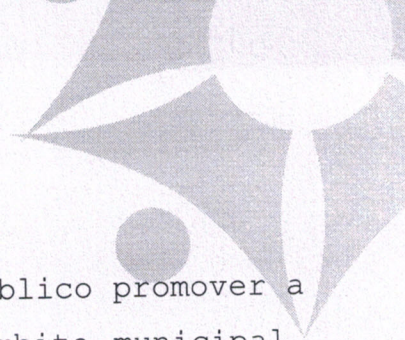
CONSIDERANDO, o teor do Decreto Estadual n° . 7122, de 16 de março de 2021, publicado no diário oficial sob o n° 10894 de 16/03/2021;

CONSIDERANDO, o estado de emergência em saúde pública de importância internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID - 19);

CONSIDERANDO, a Lei Federal n° 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;





CONSIDERANDO, que é dever do Poder Público promover a diminuição da taxa de propagação da pandemia no âmbito municipal, bem como deve buscar formas alternativas de fomento da indústria e do comércio diminuindo a possibilidade de uma possível recessão, sem jamais comprometer a saúde de seus munícipes;

CONSIDERANDO, que frente aos elevados casos de contaminação pelo COVID -19, bem como, dos óbitos no município de Barracão/PR, e o comprometimento da capacidade de leitos disponíveis para o tratamento do COVID - 19 em UTI's (Unidade de Tratamento Intensivo), nos hospitais que prestam atendimento ao Município de Barracão/PR, torna-se imprescindível a necessidade de continuação das medidas restritivas para o enfrentamento da expansão dos índices de contaminação pela COVID-19.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ADOÇÃO DO DECRETO ESTADUAL n° 7122/2021.

Art. 1°. Que o Município de Barracão/PR, em observância ao Decreto Estadual de n°. 7122 de 16 de março de 2021, passa a adotar tais medidas e orientações a fim de minimizar os efeitos da Pandemia do COVID - 19.

Art. 2°. Que o Município de Barracão/PR, além de seguir no que couber as medidas contidas no Decreto Estadual de n°. 7122 de 16 de março de 2021, também decreta medidas a serem seguidas em toda extensão territorial do município de Barracão/PR.

CAPÍTULO II
DAS CONDUTAS E CUIDADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 3°. Deve ser mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Barracão/PR;





Art. 4º. Fica proibido a aglomeração de pessoas nas vias públicas tanto na cidade quanto na zona rural no Município de Barracão/PR;

Art. 5º. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras, para evitar transmissão comunitária da COVID - 19:

I - para acesso e permanência em qualquer estabelecimento comercial;

II - para uso de taxi ou transporte compartilhado de passageiros;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

Art. 6º. Em qualquer hipótese, o funcionamento de qualquer tipo de atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

II - higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e etc.), preferencialmente com álcool gel 70%;

III - higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII - observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se:





1. **a)** Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento.
 2. **b)** Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos.
 3. **c)** Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.
 4. **d)** Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI.
 5. **e)** A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição.
- VIII** - os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 7º. Os serviços essenciais são aqueles indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade:

- I** - assistência à saúde (médica e hospitalar):
1. **a)** produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produto odonto-médico-hospitalar, farmácias, consultórios, laboratórios, unidade de saúde e outros;
 2. **b)** as consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18º e 21º do Capítulo III do Código e Ética Médica, (procedendo o encaminhamento necessário aos hospitais que realizem tais procedimentos conforme demanda).
- II** - assistência odontológica emergencial;





- III** - lojas especializadas em gêneros alimentícios e congêneres, tais como supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, açougues e padarias;
- IV** - estabelecimentos de produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- V** - estabelecimentos de assistência veterinária e distribuição e comercialização de medicamentos de uso veterinário;
- VI** - estabelecimentos agropecuários de distribuição de alimentação e medicação para manter o abastecimento de insumos necessários à manutenção da vida animal e produção de alimentos;
- VII** - estabelecimentos de serviços de manutenção, assistência mecânica e elétrica/comercialização de peças, acessórios de veículo automotor e de veículos;
- VIII** - transporte e entrega de cargas em geral;
- IX** - postos de combustíveis;
- X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- XI** - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;
- XII** - serviços de telecomunicações;
- XIII** - serviço postal;
- XIV** - serviços funerários;
- XV** - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XVI** - serviços de pagamento, de crédito e de saque de benefícios sociais e assistenciais e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;
- XVII** - as atividades do Conselho Tutelar;

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS

Seção I Das Suspensões e Proibições

Art. 8º. Ficam **SUSPENSAS** completamente, independentemente de horário, as seguintes atividades e serviços seja na cidade ou no interior do município:





- a) A prática de atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados, como futebol, vôlei, Trilhas de Jeep, Trilhas de Gaiolas, Trilha de Moto; Cavalgadas, inclusive as de treinamentos realizados por clubes e ou escolas;
- b) Jogos de baralho, carteados, dominó, bocha, jogo de 48, bolão, bilhar e ou qualquer outra atividade que gere aglomerações;
- c) Todas as atividades pertinentes a cinemas, teatros, shows, espetáculos, festas, e eventos que acarretem a aglomeração de pessoas;
- d) O funcionamento de campings, parques aquáticos, clubes recreativos, pistas de motocross, pistas de tiros de laço, e entidades afins;
- e) A concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivos, como parques, praças, ginásios, campos e afins;
- f) Bares, Casas noturnas, tabacarias, festas, casas de shows, matines e similares;
- g) Ficam suspensas ainda, atividades presenciais em cultos religiosos nos templos e igrejas, encontros para cultos domésticos (tanto na cidade quanto no interior do município);
- h) Fica, proibido a aglomeração de pessoas em rios e lagoas;
- i) Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Seção II Das Limitações

Art. 9º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 17 de março até o dia 01 de abril de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação, bem como, deverão atender rigorosamente às determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, e todas



as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes, e ainda, manter a distância mínima entre os equipamentos/aparelhos, que devem ser de no mínimo 1,5 metros, bem como, a obrigatoriedade de disponibilizar um funcionário, ou colaborador, para a higienização dos aparelhos após cada utilização. Ficando proibido as aulas de hidroginásticas, dança, luta, e qualquer atividade que envolva contato físico ou aglomeração. Devendo ainda observar o horário das 20h:00min, para o fechamento das atividades;

II - restaurantes, bares e lanchonetes: das 10 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação da capacidade em 50%, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de tele entrega;

a) durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de tele entrega.

III - Mercados poderão funcionar normalmente nos finais de semana, respeitado o horário máximo até às 19h:00Min, de cada dia, para o fechamento do estabelecimento;

IV - As demais atividades e serviços essenciais, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana;

V- Fica obrigatório também o fechamento das lojas de conveniências dos postos de combustíveis, a partir das **20h:00min**.

VI - Com relação as demais atividades empresariais, as mesmas podem funcionar, respeitando a condição de funcionar em horário normal comercial, de segunda-feira a sexta-feira, não sendo permitido abertura aos finais de semana, desde que as empresas, demonstrem seu compromisso com o interesse coletivo, destacando em seus ambientes as orientações de prevenção da propagação do vírus e fazendo com que sejam cumpridas as medidas de segurança, determinadas neste decreto, e observadas as recomendações da vigilância sanitária, tanto por parte dos funcionários e colaboradores, quanto pelos clientes;

VII - Aos escritórios de Advocacia e Assessoria Jurídica, podem funcionar de segunda - feira à sexta - feira, em horário comercial normal, observadas as





recomendações dos próprios órgãos de classe, bem como, as medidas de segurança a ser adotadas contidas no decreto, e da vigilância de saúde;

Art. 10º. Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º. A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20 horas do dia 17 de março de 2021 até as 05 horas do dia 01 de abril de 2021.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 7º, deste decreto.

Art. 11º. Fica autorizado, conforme determinação estadual contida nos Decretos de nº 7020/2021 e 7122/2021, a retomada das aulas presenciais conforme datas lá estipuladas em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

§1º. As escolas técnicas, podem funcionar, após verificação da vigilância sanitária municipal, que poderá se entender necessário restringir a capacidade de acordo com observações técnicas e avaliação *in loco*, até o limite de 20% (vinte por cento), da capacidade de lotação fixada pelo Corpo de Bombeiros.

§2º. As aulas municipais públicas de Barracão/PR, educação infantil e ensino fundamental seguem na modalidade de ensino remota (*on line*), com atividades impressas.

§3º. As escolas particulares seguem a determinação do Decreto estadual.

§4º. O EJA - Educação de Jovens e Adultos, ensino fundamental II e médio, devem seguir o Decreto Estadual.

§ 5º. As Faculdades Públicas ou Privadas, e Instituto Federal do Paraná- IFPR, devem seguir recomendação do Decreto Estadual.





Art. 12. Fica permitido a realização de velório observado a determinação da Nota Orientativa da SESA/PR n° 19/2020 e Orientação Municipal n° 01/2020, com duração de no máximo 04h:00min;

Art. 13. Solicita apoio das entidades civis, e organizadas na divulgação das medidas sanitárias de prevenção e sua fiscalização, em especial a ASCOAGRIN, ROTARACT CLUB, ROTARY CLUB, LIONS CLUB, dentre outras.

Art. 14. Solicita, apoio da Polícia Militar, na fiscalização das medidas sanitárias, orientadas e determinadas pelas Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15. Solicita apoio da Polícia Militar, para realizar barreiras policiais, com utilização de bafômetro, principalmente em saídas de postos de combustíveis onde há lojas de conveniências e venda de bebidas alcoólicas, e também quando possível nas vias de acesso aos rios e adjacências destes.

Art. 16. A fiscalização do contido no presente Decreto ficará a cargo das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica Municipais, da Fiscalização Tributária Municipal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 17. Fornece ainda para eventuais DENÚNCIAS, de festas clandestinas e aglomerações, sejam elas na cidade ou no interior, sendo que as mesmas podem ser dirigidas ao telefone celular de n°: (49) 99101 0134, da Vigilância Sanitária do município, e ou, no n°: (49) 36 44 1477, da Polícia Militar de Barracão/PR, que serão adotadas as medidas cabíveis, e direcionadas aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual.

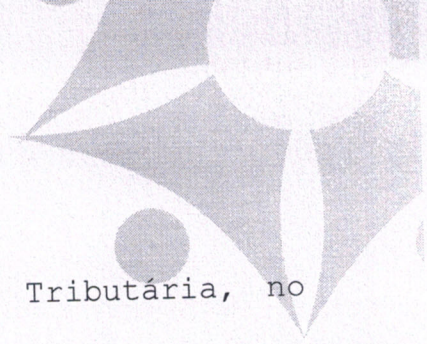
Art. 18. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitará o infrator, quando pessoa física, ao pagamento de multa no valor de 1,5 URM (Unidade de Referência Municipal), que será dobrado no caso de reincidência, sem prejuízo da responsabilização criminal como incurso nas penas do artigo 268 do Código Penal, e, quando pessoa jurídica, ao pagamento de multa, no valor de 15 URMs (Unidades de Referência Municipal), que será dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo da interdição do estabelecimento comercial pelo prazo de 05 dias.

§1º. Ficam autorizados a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar a coletar e repassar informações ao Município de Barracão/PR, acerca das infrações a que se refere o presente Decreto, independentemente da presença de agente municipal das Vigilâncias Sanitária





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br



e Epidemiológica ou da Fiscalização Tributária, no momento da abordagem.

§2º. Fica autorizada a Polícia Militar a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste Decreto.

Art. 19. Os serviços prestados pela Administração Pública através da Secretaria da Família Desenvolvimento Social e Habitação, Departamento de Administração Indústria Comércio e Turismo, Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Material e Patrimônio, Departamento de finanças e Departamento de Juventude Esporte e Lazer, permanecerão em atividade interna, sendo que o atendimento presencial somente ocorrerá nos casos estritamente necessários, ficando disponível o telefone: (49) 3644 1215 e o correio eletrônico: prefeito@barracao.pr.gov.br, para que haja a continuidade dos serviços públicos solicitados.

Art. 20. O Departamento de Saúde e Saneamento deverá organizar suas atividades dando prioridade para o atendimento dos casos da COVID-19, os casos de atendimento de urgência e emergência e as medidas de acompanhamento da evolução dos casos de contaminação, podendo deslocar pessoal quando se mostrar necessário e urgente, inclusive com requisição de servidores de outras secretarias, de forma justificada.

Art. 21. Os Departamentos de Obras Viação e Urbanismo e de Agricultura, manterão suas atividades normais, adotando medidas de restrição de circulação de pessoas estranhas ao quadro de servidores, priorizando o atendimento virtual das demandas.

Art. 22. Ficam revogados os Decretos Municipais de n.ºs. 072/2021; 076/2021; 100/2021, após a publicação do presente Decreto de n.º 112/2021.

Art. 23. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e terá validade até as 05h;00min., do dia 01 de abril de 2021.

Barracão/PR, 17 de março de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRACÃO
DE MÃOS DADAS COM O POVO